



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05303/13

fl.1/2

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Prefeito: Eduardo Jorge Lima de Araújo

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo. Julgamento irregular da contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinação de comunicação à RFB. Encaminhamento de cópia de documentos para anexação ao Processo TC 03256/12.

ACÓRDÃO APL TC 00529 /2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05303/13, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (Art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das seguintes irregularidades: (a) pagamento através da Tesouraria de despesas, no total de R\$ 16.598,91, sem a devida comprovação, pois a única documentação apresentada foi a nota de empenho, e (b) diferença de R\$ 266,19 no saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), entre o SAGRES e o extrato bancário;
- II. Imputar débito ao referido Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no total de R\$ 16.865,10, sendo R\$ 16.598,91 referente à pagamento feito pelo Caixa, sem a devida comprovação das despesas, e R\$ 266,19, pela diferença no saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), entre o SAGRES e o extrato bancário; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 378.389,06, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05303/13

fl.2/2

- V. Determinar à SECPL a extração de cópia da documentação apresentada pela defesa, fls. 356/359, bem como do Documento nº 21290/14, anexado pela Auditoria, que devem ser enviados ao GEA para conhecimento e anexação aos autos do Processo TC nº 03256/12, já que está sob sua responsabilidade a análise do recurso de reconsideração apresentado pelo ex-gestor, em relação à prestação de contas do exercício de 2011.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de novembro de 2014.

Em 30 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL